



Processo nº.: 108371/2011-7 – SET.
Interessado: **Queiroz Galvão Alimentos S.A.**
Inscrição nº: 20.090.782-4
CNPJ nº.: 04.899.037/0001-54
Endereço: Rodovia 118, Km 45, Conjunto Independência, Pendências - RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 17/2011 -- COJUP

***EMENTA:** Saldos credores acumulados do ICMS. Transferência. Possibilidade. Utilização com restrições pela pretensa adquirente.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que tem como atividade a pesquisa, criação, reprodução, beneficiamento e comercialização atacadista e varejista de animais aquáticos, no mercado nacional e no exterior.

Assevera que a presente consulta tem como objetivo a possibilidade de transferência de créditos acumulados do ICMS, previstos no art. 117, inciso II, alínea "c", do RICMS.

Esclarece que pretende transferir parte de seus créditos acumulados para a pessoa jurídica denominada SALINOR.

Explica que a apuração de ICMS da referida empresa não contempla o desconto de créditos adquiridos nas compras de mercadorias e serviços atrelados a sua atividade, pois é optante da redução de base de cálculo prevista no art. 87, inciso XXVI, alíneas "a" e "b" do RICMS.

Ante o que expôs, indaga "se é permitido a consulente transferir a interessada os saldos de créditos acumulados de ICMS homologados, para que a referida interessada os utilize nos moldes autorizados expressamente pelo § 3º do art. 117 do RICMS/RN?"

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi



intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a transferência de saldos credores acumulados do ICMS, decorrentes de operações de exportação.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece as hipóteses em que o contribuinte adquirente dos créditos acumulados pode utilizá-los, inclusive, determinando a ordem de preferência em que esses devem ser usados para quitar débitos.

Elege como primordial a utilização para quitar débitos inscritos na dívida ativa do Estado, em seguida, para quitação dos seguintes débitos:

.decorrentes de Auto de Infração lavrados por falta de recolhimento de imposto declarado pelo sujeito passivo;

.decorrentes de autuação fiscal não impugnada ou não questionada na impugnação;

. referentes a saldo de parcelamento, em atraso;

. denunciados espontaneamente pelo contribuinte.

O referido Diploma legal determina como última ordem de preferência a utilização dos créditos para compensar o valor do ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, a qual fica limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) por período de apuração ou resultante de saldo de parcelamento, conforme se depreende dos dispositivos infracitados do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

"Art. 117. Os saldos credores do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de



Comunicação (ICMS) acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, por contribuintes que realizaram ou os que venham a realizar operações e prestações previstas no inciso II do art. 3º, podem ser, na proporção que tais operações representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

(...)

II- transferidos pelo sujeito passivo, exauridas as hipóteses previstas no inciso I e havendo saldo remanescente, observada a seguinte ordem de preferência:

(...)

c) a qualquer empresa situada neste Estado.

§ 3º Os destinatários dos créditos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, do caput, deste artigo, somente poderão utilizá-los com o fim específico adiante discriminado e observada a seguinte ordem de preferência:

I- quitação de débitos:

a) inscritos na dívida ativa do Estado;

b) decorrentes de Auto de Infração lavrados por falta de recolhimento de imposto declarado pelo sujeito passivo, ainda que não definitivamente julgado;

c) decorrentes de autuação fiscal não impugnada ou não questionada na impugnação, ainda que não definitivamente julgada;

d) referentes a saldo de parcelamento, em atraso;

e) denunciados espontaneamente pelo contribuinte;

II- compensação do ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, que fica limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) por período de apuração ou resultante de saldo de parcelamento.

§ 4º Os valores dos débitos a serem quitados ou compensados na forma do parágrafo anterior, não podem ser inferiores ao do



crédito fiscal transferido.

§ 5º Para a transferência do crédito acumulado de acordo com as hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo, deve o contribuinte:

I- estar em situação regular em relação às suas obrigações tributárias principal e acessórias;

II- não estar inscrito na dívida ativa do Estado.

§ 6º A utilização do crédito acumulado nos termos deste artigo fica condicionada ao seu prévio reconhecimento pela Secretaria de Estado da Tributação, exceto no caso previsto no art. 107-A.”

A transferência de créditos acumulados do ICMS homologados pela Secretaria Estadual de Tributação somente pode ser realizada após o detentor dos créditos acumulados homologados solicitar autorização a Coordenadoria de Administração Tributária para tal, procedimento esse que está prescrito nos dispositivos inframencionados do RICMS, *in verbis*:

"Art. 117. (...)

(...)

II- transferidos pelo sujeito passivo, exauridas as hipóteses previstas no inciso I e havendo saldo remanescente, observada a seguinte ordem de preferência:

(...)

§ 11. Para fins de utilização do crédito na forma prevista no inciso II do caput, serão observados os seguintes procedimentos:

I- o contribuinte deverá solicitar autorização para transferência do crédito à CAT, através de requerimento, informando:

a) o número do ato declaratório que reconheceu o crédito;

b) o nome, endereço, número de inscrição estadual e CNPJ (MF) do contribuinte para o qual será transferido o crédito;

c) o valor do crédito a ser transferido.

II- a CAT examinará o pedido previsto no inciso I, com emissão de



parecer, que será submetido à apreciação do Secretário de Estado da Tributação;

III- na hipótese de deferimento, será publicado ato declaratório autorizando a transferência;

IV- após a publicação do ato declaratório, o contribuinte emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento beneficiário que, sem prejuízo dos requisitos exigidos pela legislação, deverá conter, ainda, as seguintes indicações:

a) identificação do destinatário;

b) a expressão "Transferência de crédito fiscal do ICMS";

c) o valor do crédito transferido;

d) a especificação da transferência, se para outro estabelecimento da mesma empresa, para empresa interdependente ou outro estabelecimento;

e) o número do ato declaratório que tenha autorizado a transferência do crédito fiscal;

f) a data da emissão, com anotação do mês, por extenso.

(...)

§ 13. A Nota Fiscal relativa à transferência do crédito, nos termos do § 11, deve ser lançada:

I- pelo emitente, no livro Registro de Saídas, com utilização apenas da coluna "Documento Fiscal", com indicação do número da Nota Fiscal emitida e da coluna "Observações", com anotações do valor do crédito transferido e a expressão "Transferência de crédito acumulado reconhecido através do Ato Declaratório - SET n.º _____", sendo transferido no final do período para o livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos" com as devidas observações;

II- pelo destinatário, diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Recebimento de Crédito do ICMS conforme Nota Fiscal



n.º _____ referente ao Ato Declaratório - SET n.º
_____ “ ”

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a consulente que ela pode transferir a empresa que foi citada como interessada os saldos de créditos acumulados, desde que devidamente homologados e autorizados pela Secretaria Estadual de Tributação, observado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 117 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Vale ressaltar que de acordo com informações da consulente a empresa interessada não faz a apuração normal do imposto, motivo pelo qual não poderá utilizar os saldos credores que por ventura venha a adquirir, na forma prevista no art. 117, §3º, inciso II, do RICMS, salvo se para compensar com o ICMS a recolher resultante de saldo de parcelamento.

Recorro de ofício desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 4ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 18 de julho de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0